



<b>PROCESSO TCE Nº</b>	<b>00445/16</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa</b>
<b>AUTORIDADES Responsáveis:</b>	<b>Aleuda Nágila de Sá Cardoso, Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior.</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>Pregão Presencial 10.055/2015 para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de gases medicinais, no valor de R\$ 4.199.977,44 e Termos aditivos nº 01 a 08 ao contrato nº 10.318/2016.</b>
<b>DECISÃO DA 1ª CÂMARA:</b>	<b>REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº 10.055/15, de responsabilidade da Sra. Aleuda Nargila de Sá Cardoso. REGULARIDADE COM RESSALVAS dos termos aditivos nº 01 a 07 ao contrato nº 10.318/2016, de responsabilidade do Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior. <i>REGULARIDADE do termo aditivo nº 08 ao contrato nº 10.318/2016. RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado.</i></b>

## ACÓRDÃO – AC1 - 1304/2023

### RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do Pregão Presencial 10.055/2015 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de gases medicinais, com a locação e instalação dos equipamentos geradores, cilindros ou tanques estacionário de 02 líquidos; Ar comprimido medicinal por compressores, cilindro ou misturador para ar sintético; Vácuo clínico por bombas; com manutenção dos equipamentos externos; Serviços de recarga de cilindros das ambulâncias de resgate do SAMU, Unidades de pronto atendimento (UPAS), tendo como vencedora do certame a empresa WHITE MARTINS GASES INDÚSTRIAS DO NORDESTE LTDA, no valor de R\$ 4.199.977,44.

Após longa instrução processual, Auditoria em seu último relatório (fls. 2967/2982), após análises de várias defesas e complementação de instrução (DOCs. 57624/16 -26713/21- 449622/21- 09769/22- 18537/22) concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

**No Procedimento Licitatório:** Ausência do Parecer Jurídico conclusivo (responsável Aleuda Nargila de Sá Cardoso).



**Nos Termos aditivos nº 01 a 08 ao contrato nº 10.318/2016.**  
(Responsável - Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior).

<b>TERMOS ADITIVOS</b>	<b>OBJETO</b>	<b>IRREGULARIDADES CONSTATADAS</b>
01/2017	Prorrogação do prazo do contrato por mais 12 meses, a partir do dia 20/01/2017	Certidões de Tributos Municipais e Estaduais, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF emitido pela CEF e a Certidão de Débitos Trabalhistas apresentados com datas posteriores a assinatura.
02/2017	Aumento do valor do contrato para R\$4.288.777,44.	Certidões de Tributos Estaduais e Federais, e a Certidão de Débitos Trabalhistas apresentadas com datas posteriores a assinatura do aditivo. - Ausência das Certidões de Tributos Municipais e Certificado de Regularidade do FGTS-CRF emitido pela CEF.
03/2018	Prorrogação do prazo do contrato por mais 12 meses, a partir do dia 20/01/2018	Certidão de Tributos Estaduais, a Certidão de Débitos Trabalhistas e o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, emitido pela CEF apresentados com datas posteriores a assinatura do aditivo.
04/2018	Aumento do valor do contrato passando o valor total para R\$4.847.776,80.	Certidões de Tributos Municipais e Estaduais e o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, emitido pela CEF apresentados com datas posteriores a assinatura do aditivo.
05/2019	Prorrogação do prazo do contrato por mais 12 meses, a partir do dia 21/01/2019	Certidões de Tributos Municipais e Estaduais e o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, emitido pela CEF apresentados com datas posteriores a assinatura do aditivo.
06/2019	Aumento do valor do contrato, passando o valor total para R\$5.574.941,31 e prorrogação do prazo do contrato por mais 12 meses, a partir do dia 21/01/2020	Ausência da Certidão de Tributos Estaduais.
07/2020	Aumento do valor do contrato, passando o valor total para R\$5.835.763,31	Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, emitido pela CEF apresentado com data posterior a assinatura do aditivo.
08/2020	Prorrogação do prazo do contrato até a data que seja ultimado novo certame licitatório ou por, no máximo, 12 meses, a partir do dia 22/01/2021	O art. 57, § 4, da Lei de Licitações exige apresentação de justificativa para esta prorrogação extraordinária. Contudo, documento de fls. 1451, assinado em 21/10/2020, reconhece que não ser possível a prorrogação da vigência de contrato que teve início em 21/01/2016. O argumento para esta prorrogação extraordinária é a suposta demora na conclusão de nova licitação, que não pode ser aceito, visto que não há razões para que o procedimento não tenha sido iniciado antes, para ser concluído em tempo.



O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 00963/22 (fls. 2985/2997), da lavra do Procurador Geral, BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, opinando pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº 10.055/15 (CONTRATO Nº 10.318/2016), de responsabilidade da Sra. Aleuda Nargila de Sá Cardoso.
2. APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Aleuda Nargila de Sá Cardoso, nos termos do art. 56 da LOTCE-PB.
3. IRREGULARIDADE dos termos aditivos nº 01 a 07 ao contrato nº 10.318/2016, de responsabilidade do Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior.
4. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, nos termos do art. 56 da LOTCE-PB.
5. REGULARIDADE do termo aditivo nº 08 ao contrato nº 10.318/2016;
6. RECOMENDAÇÃO ao Jurisdicionado as normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como a abertura de nova licitação, se não já o feita, referente ao objeto desta análise, visto que é impossibilitada a realização de nova prorrogação ao prazo contratual.

### **VOTO DO O RELATOR**

Com relação ao procedimento licitatório a eiva diz respeito à ausência do Parecer Jurídico conclusivo. Consta nos autos (fls. 707/708) nota técnica da Assessoria Jurídica sobre o Pregão Presencial nº 10.055/2015 informando que o instrumento convocatório, em tese, atende aos ditames legais inerentes à matéria, havendo necessidade de reparos e sugestões para melhor compreensão do edital. Os questionamentos da Assessoria Jurídica foram encaminhados à Diretoria de Atenção à Saúde – DAS, conforme despacho às fls. 709 e esta apresentou respostas (fls. 710), em seguida deu-se prosseguimento processual com o Parecer Técnico (fls. 712).

Faz-se oportuno registrar que o artigo 38, inciso VI da lei 8.666/93, estabelece:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*(...)*

*VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*

Desta forma, não restou elidida à ausência de Parecer Jurídico conclusivo, tendo em vista que havia reparos a serem corrigidos no edital, entretanto o



procedimento seguiu sem a conclusão do Parecer Jurídico. A eiva é passível de recomendação para que seja evitada em futuros procedimentos.

Quanto aos aditivos de nºs 01 ao 07, observa-se que ocorreram, além de prorrogações de prazos, com fundamento no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, reajuste do valor do contrato que passou de R\$4.199.977,44 para R\$5.835.763,31, sofrendo reajuste de 38,95% durante a vigência do contrato, no período de 22/01/2016 a 22/01/2021.

As irregularidades constatadas nos referidos aditivos diz a respeito a regularidade fiscal e trabalhista, que deve ser comprovada nos procedimentos licitatórios, conforme estabelecido nos art. 27 e art. 29 da Lei nº 8.666/93. Nos aditivos analisados, constatou-se em alguns a ausência de certidões e certificados e noutros as certidões e certificados apresentados foram emitidos com datas posteriores a assinatura dos aditivos. As eivas constatadas ensejam regularidade com ressalvas dos termos aditivos 01 a 07 e recomendação para que não se repitam em futuros procedimentos.

Quanto ao aditivo de nº 08, a irregularidade constatada diz respeito a prorrogação extraordinária do prazo por 12 meses, em desconformidade com o art. 57, § 4, da Lei de Licitações que exige apresentação de justificativa para esta prorrogação.

Neste aspecto, o Órgão Ministerial fez as seguintes observações:

*(...) o período em que foi assinado o termo aditivo 08, com a utilização do prazo excepcional de 12 meses, foi também o período em que o mundo, e neste caso em específico João Pessoa, passava pela pandemia da Covid-19, e neste período em específico (final de Janeiro para Fevereiro) assim encontrava-se os casos de contaminação do Covid-19*

*(...)*

*Tratando-se de Estado de emergência/Calamidade Pública, inclusive certificado por meio de Decretos e somado ao objeto da licitação que foi prestação de serviços de fornecimento de gases medicinais, com a locação e instalação dos equipamentos geradores, cilindros ou tanques estacionário de 02 líquidos; Ar comprimido medicinal por compressores, cilindro ou misturador para ar sintético; Vácuo clínico por bombas; com manutenção dos equipamentos externos; Serviços de recarga de cilindros das ambulâncias de resgate do SAMU, Unidades de pronto atendimento (UPAS), ou seja, objeto INDISPENSÁVEL a situação de pandemia viral, e emergencial à época, uma vez que a utilização de equipamentos de ar foi fundamental para a sobrevivência de muitos pacientes afetados pela Covid-19, entende-se que resta justificado a prorrogação excepcional de 12 meses pelo interesse público na aplicação da saúde pública.*

*Como não foi apresentada mais nenhuma irregularidade quanto ao aditivo 08, resta pugnar pela legalidade deste.*



Pelo exposto, o Relator vota pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº 10.055/15 (contrato nº 10.318/2016), de responsabilidade da Sra. Aleuda Nargila de Sá Cardoso.
2. REGULARIDADE com RESSALVAS dos termos aditivos nº 01 a 07 ao contrato nº 10.318/2016, de responsabilidade do Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior e recomendação para que as eivas constatadas não se repitam em futuros procedimentos.
3. REGULARIDADE do termo aditivo nº 08 ao contrato nº 10.318/2016.
4. RECOMENDAÇÃO ao Jurisdicionado maior rigor na observância das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como a abertura de nova licitação, se não já o feita, referente ao objeto desta análise, visto que é impossibilitada a realização de nova prorrogação ao prazo contratual.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-00445/16, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº 10.055/15 (contrato nº 10.318/2016), de responsabilidade da Sra. Aleuda Nargila de Sá Cardoso.***
- II. REGULARIDADE COM RESSALVAS dos termos aditivos nº 01 a 07 ao contrato nº 10.318/2016, de responsabilidade do Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior e recomendação para que as eivas constatadas não se repitam em futuros procedimentos.***
- III. REGULARIDADE do termo aditivo nº 08 ao contrato nº 10.318/2016.***
- IV. RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para maior rigor na observância das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como a abertura de nova licitação, se não já o feita, referente ao objeto desta análise, visto que é impossibilitada a realização de nova prorrogação ao prazo contratual.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 25 de maio de 2023.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Assinado 1 de Junho de 2023 às 09:24



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2023 às 10:43



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO